



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 473/13

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

107ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07 DE JUNHO DE 2013

PROCESSO Nº 1/3458/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2009092 78-7

RECORRENTE: F C VASCONCELOS COELHO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: VERÔNICA GONDIM BERNARDO

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ICMS**

**1. ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR, OU ESTOCAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO**

A EMPRESA EFETUOU VENDA DE MERCADORIAS PARA OUTROS ESTADOS, SEM O DEVIDO REGISTRO DE SAÍDA NO SISTEMA COMETA.

**2. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**

**3. POR UNANIMIDADE DE VOTOS FORAM AFASTADAS TODAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE SUSCITADAS, ADOTANDO AS RAZÕES E FUNDAMENTO DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA.**

**4. NO MÉRITO, TAMBÉM POR UNANIMIDADE DE VOTOS, O AUTO DE INFRAÇÃO FOI JULGADO PROCEDENTE**

**5. DISPOSITIVOS LEGAIS:**

**ARTIGOS INFRINGIDOS:** ART. 153, 155, 157 E 159 DO DECRETO 24.569/97

**PENALIDADE:** ARTIGO 123, III, "M", DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/03.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## RELATÓRIO

O Contribuinte **F C VASCONCELOS COELHO** CNPJ: 01.618.621/0001-04 CGF: 06.981.581-0, foi autuada em 12/05/2009, período fiscalizado 01/2007 a 12/2007, Auditoria Fiscal, pela motivação exposta a seguir:

### RELATO DA INFRAÇÃO

**" ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.**

**CONSTATAMOS SAÍDA DE MERCADORIAS PARA OUTROS ESTADOS NÃO REGISTRADAS NO SISTEMA COMETA DA SEFAZ NO EXERCÍCIO DE 2007, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR INTIMAMOS PARA O CONTRIBUINTE COMPROVAR AS REFERIDAS OPERAÇÕES."**

### EMBASAMENTO LEGAL:

**DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:** ART.153, 155, 157, 159 DO DECRETO 24569/97.

**PENALIDADE:** ART. 123, III, "M", DA LEI 12.670/96 ALTERADA PELA LEI 13.418/03.

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 2.092.410,75
MULTA.....	R\$ 418.482,15
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 418.482,15</b>

*Q*



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Nas informações complementares a Agente Fiscal informa que o contribuinte não apresentou a documentação solicitada, **TERMO DE INTIMAÇÃO**, para esclarecer a infração detectada.

A Empresa autuada apresentou **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, com os seguintes argumentos:

- Alega nulidade vez que foram emitidas duas Ordens de Serviço para a mesma fiscalização com prazo de mais de 30 (trinta) dias entre elas.
- Que apresente ação fiscal deveria ser iniciada a partir da ciência deste, pois o que se verifica é que em nenhum momento o contribuinte tomou ciência da ação fiscalizatória.
- Que o presente AI foi recebido sem estar acompanhada pelo Termo de Conclusão de Fiscalização.
- Que não foi apresentado nenhum tipo de documentação que comprovasse a irregularidade.
- Nesse sentido conclui-se que se torna imprescindível à nulidade de todo o ato administrativo, tendo em vista que seus direitos ao contraditório e a ampla defesa foram lesados.
- No mérito, alega que não ocorreu qualquer fato que indicasse sonegação por parte do requerente e que não recebeu as planilhas com as operações de saídas não comprovadas, pelo fiscal autuante.
- Alega ainda que a multa é arbitrária e de caráter confiscatório, ferindo o princípio da vedação de confisco, consagrado no art. 150, IV da Constituição Federal.

Submetido o Processo em análise, à **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, esta afasta com argumentos legalmente sustentáveis todas as preliminares de Nulidade arguidas na IMPUGNAÇÃO.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

No mérito, julga **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Não concordando com o Julgamento Singular, o Sujeito Passivo da **relação** contenciosa, interpõe **RECURSO VOLUNTÁRIO**, onde repete as argumentações da Peça Impugnatória e conclui com o **Pedido**.

**"REQUER QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E QUE O AUTO DE INFRAÇÃO SEJA JULGADO IMPROCEDENTE**, pelos motivos que seguem:

a) Por ser NULO o auto de infração em tela, em razão de vícios de forma, em primeiro plano em face da ausência de notificação da conclusão da fiscalização devidamente assinada por superior na forma do § 2º do art. 1º da IN 0602005, além da exacerbação do prazo de 90 dias, como também pela falta de consistência dos dados relatados pelo fiscal, macula este, os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambos assegurados conforme art 5º, LV da CF /88;

b) Pelas informações incompletas relatadas pelo fiscal, tanto no Auto guereado em si como em sua parte complementar, tidas como base da fundamentação que justificou a imposição da multa;

No azo, requer a juntada de nova procuração para que produza seus jurídicos e legais efeitos."

Os AUTOS seguem o rito Processual e é submetido à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, análise e emissão de **PARECER**, onde posiciona-se:

- As preliminares de Nulidade suscitadas foram devidamente afastadas pelo Julgador Singular;
- Quanto aos pontos levantados em relação ao Auto de Infração, constata-se que este atende a todos os requisitos legais, com a perfeita caracterização do ilícito fiscal e embasado em provas materiais, nas quais se destacam o Termo de Intimação nº 2009.11409 e a Planilha com a relação das notas

②



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

fiscais ( ciência por AR às fls. 17), solicitando do contribuinte a comprovação das saídas interestaduais referentes as operações listadas nas fls. 19 a 26, tanto é que nessa oportunidade a empresa conseguiu provar a efetividade de boa parte das operações, segundo afirma o atuante.

- Extraí-se das peças processuais que o agente do fisco ao proceder cruzamento de dados relativos às operações de saídas interestaduais constantes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais ( DIEF) apresentada pelo próprio contribuinte no exercício de 2007 com os dados registrados no Sistema COMETA - Controle de Mercadorias em Trânsito, constatou que as notas fiscais relacionadas no demonstrativo às fls. 19 a 26 não foram devidamente seladas, conforme determina o art. 157 do Decreto 24.569/97.

"Por todo o exposto, coaduno com os fundamentos jurídicos do Julgador Singular, acatando-se a sanção proposta pelo atuante com a aplicação ao caso concreto da penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei 12.679/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

Isto posto, sugiro o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA da presente ação fiscal."

**É O RELATÓRIO**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

#### VOTO DA RELATORA

A Auditoria Fiscal realizada na Empresa F C VASCONCELOS COELHO, relativa ao período 01/2007 a 12/2007, constatou a saída de mercadorias para outras Unidades da Federação, sem oposição nas Notas Fiscais, do selo fiscal de trânsito.

Notificada a apresentar provas de que as mercadorias realmente saíram do Estado do Ceará e deram entrada nas Empresas constantes dos documentos fiscais, a AUTUADA, conseguiu atender à notificação em relação à algumas notas fiscais, não comprovando a totalidade das Notas relacionadas pela Auditoria.

O Regulamento do ICMS, consolidado no Decreto 25.569/97, estabelece em seu artigo 157.

***" Art. 157. A aplicação do selo de Trânsito será obrigatório para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias."***

Como se constata da análise dos Autos, o contribuinte infringiu dentre outros, o artigo 157, o que impõe que se aplique a penalidade preconizada na legislação vigente.

A Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, em seu artigo 123, inciso III, letra "m", prevê:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**"Art. 123- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

(.....)

**III – relativamente à documentação e escrituração:**

(.....)

**m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.**

Ante o exposto, conheço do Recurso de Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em Primeira Instância, e sugerida pela Consultoria Tributária, adotada pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

#### **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....R\$	2.092.410,75
MULTA.....R\$	418.482,15
<b>TOTAL.....R\$</b>	<b>418.482,15</b>

**É COMO VOTO**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## DECISÃO

**Vistos, relatados e discutidos os Presentes Autos, em que é Recorrente: F C VASCONCELOS COELHO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA de Fátima CALOU de Araújo. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

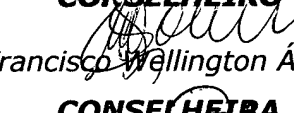
FORTALEZA, EM 12 DE agosto DE 2013

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito


**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima

**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira

**CONSELHEIRA**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo

**CONSELHEIRA RELATORA**

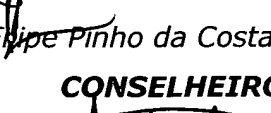
  
Valtér Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macego Gonçalves

**CONSELHEIRO**

  
Felipe Pinho da Costa Leitão

**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo

**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva